ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS Le ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 31 **/2019.**

Goiânia, 10 **de** junho **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, que dispõe:

> "Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, a conceder o serviço público que especifica.
>
> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço de emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -CTB-, e Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e as normas do CONTRAN e DENATRAN, no que for pertinente.

CASA CIVIL NUCACG

PROTOCOLO 2
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Parágrafo único. O DETRAN definirá o objeto da licitação, sua formação em lote único ou múltiplo, os critérios técnicos de participação em cada objeto distinto, seja ele fornecimento, serviço ou ambos integrados.

Art. 2º A concessão do serviço público autorizado pelo art. 1º desta Lei, cuja proposta de tarifa será feita pelo DETRAN e fixada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de definição do preço máximo a ser praticado no certame, observará, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - o objeto da licitação abrangerá o fornecimento do material, consistente na chapa metálica (blank), tarjeta e lacre, bem como os serviços de estampagem e lacração;

II - será licitada, mediante concorrência pública;

III - abrangerá todo o território goiano, consoante parâmetros definidos pelo edital e termo de referência;

IV – O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, improrrogáveis, devendo constar no edital, projeto básico e contrato, cláusulas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do objeto da concessão, mantenham o serviço adequado e garantam os direitos dos usuários;
- Redação dada pela pela Lei nº 19.934, de 29-12-2017.

V – As concessionárias destinarão ao Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN-GO–, mensalmente, importância não inferior a 10% (dez por cento) de sua receita líquida mensal, considerando-se receita líquida a receita bruta com a dedução dos tributos ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, devendo os valores destinados ao DETRAN-GO ser aplicados, exclusivamente, em equipamentos de tecnologia, maquinários e melhoria das instalações físicas de suas unidades.
- Redação dada pela pela Lei nº 19.934, de 29-12-2017.

Parágrafo único. O preço público de que trata este artigo deverá contemplar todas as despesas a expensas das concessionárias, as quais não poderão ser repassadas à administração pública, bem

CASA CIVIL
NUCACG

PROTOCOLO 04 FOLHAS 3 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

como o pagamento ao Tesouro Estadual de valor de outorga, no ato da celebração do contrato, a ser definido na mesma oportunidade.

Art. 3º A Rede de Postos de Atendimento para emplacamento veicular será distribuída de maneira a atender a todo o Estado de Goiás, permitindo acesso aos usuários.

Parágrafo único. Caberá ao DETRAN definir, com antecedência à realização do certame, o quantitativo de postos e sua localização em cada município, o que deverá ser considerado na fixação da tarifa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

De acordo com orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado, no processo de nº 201900025015166, por meio Despacho nº 417/2019-GAB, o ato normativo é inconstitucional sob o ângulo material, pois prevê autorização para o Poder Executivo conceder, mediante licitação, a prestação de serviços públicos, ferindo, assim, princípios constitucionais, além, dentre outros pontos levantados, de já existir, no âmbito goiano, Lei que dispõe sobre a figura jurídica do credenciamento, dispensando, desta forma, da inserção e/ou complementação como estabelecida na lei cuja revogação ora se propõe, como adiante se vê:

"(...) 10. É de elementar sabença que a competência para legislar em matéria de trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CR), que praticamente a exauriu quando da publicação da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Ao codificar as normas de trânsito de observância obrigatória em todo o território nacional, o legislador consolidou em um só diploma normativo tanto regras de conduta, quanto normas principiológicas, bem como normas de estruturação organizacional e de competências administrativas dos órgãos (ou entes descentralizados) que integram o Sistema Nacional de Trânsito (art. 12, CTB).

11. Prescreve o CTB, entre outras disposições, a obrigatoriedade do porte de placas dianteira e traseira pelos veículos em circulação conforme as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de modo a viabilizar sua identificação e fiscalização, estabelecendo as sanções pelo descumprimento da norma. Senão, veja-se:

CASA CIVIL NUCACG

"Art. 115. ***O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN****."*

"Art. 221. ***Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN****: Infração – média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares. Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação."*

"Art. 230. ***Conduzir o veículo****:*

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o ***selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado****;(...) IV -* ***sem*** *qualquer uma das* ***placas*** *de identificação; (...) VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo"*

"Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento: (...)

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite; Infração - média; Penalidade - multa."

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, ***lavrar-se-á auto de infração, do qual constará****: (...)*

III - ***caracteres da placa de identificação do veículo****, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; (...)."*

"Art. 298. São ***circunstâncias*** *que sempre* ***agravam*** *as* ***penalidades*** *dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...)*

CASA CIVIL NUCACG

II - utilizando o ***veículo sem placas****, com placas falsas ou adulteradas."*

12. No que toca especificamente às atribuições do Poder Público relacionadas ao emplacamento dos veículos, estabelece o CTB que:

> *"Art. 22.* ***Compete*** *aos* ***órgãos ou entidade executivos de trânsito dos Estados*** *e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*
>
> *III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular,* ***registrar, emplacar, selar a placa****, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente (...)."*

13. Depreende-se, pois, que conforme o sistema nacional de trânsito em vigor, de ordem cogente em todo o território brasileiro, o órgão ou, no caso do Estado de Goiás, a entidade executiva de trânsito deve (*jus est norma agendi*) exercer sua competência administrativa - sobretudo a de registrar, emplacar, selar a placa (art. 22, III, CTB) - de modo vinculado ao padrão de placa de identificação veicular estabelecido pelo CONTRAN (art. 115, CTB).

14. Todavia, o CTB não dispõe - nem reserva aos órgãos com competência regulamentar a disporem - sobre o modo de execução desse serviço cometido às entidades executivas de trânsito, o que representa, pelo ente federado central (União), prestígio e deferência à capacidade de auto-administração que assiste aos demais entes subnacionais como emanação de sua autonomia política. Nesse sentido, colhe-se, respectivamente, da Constituição da República e da Constituição do Estado de Goiás, respectivamente:

> *"Art. 25. Os* ***Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem****, observados os princípios desta Constituição.*
>
> *§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*
>
> *(...)*

CASA CIVIL NUCACG

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

> *Art. 175.* ***Incumbe*** *ao* ***Poder Público****, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a* ***prestação de serviços públicos****.*
>
> *"Art. 4º -* ***Compete ao Estado****, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:*
>
> *I -* ***legislar*** *sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:*
>
> *d)* ***organização*** *dos* ***serviços públicos estaduais****;*
>
> *Art. 5º -* ***Compete ao Estado****:*
>
> *V -* ***organizar*** *seu governo e* ***sua administração, os serviços públicos essenciais e os de utilidade pública, explorando-os diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização*** *ou em colaboração com a União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios (...)."*

15. Superado esse ponto, resta saber a opção manifestada pelo Estado de Goiás, bem como as possibilidades que se apresentam no provimento do serviço público em exame.

16. E como bem pontua a Presidência do DETRAN goiano, a Lei Estadual n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, confere autorização ao Poder Executivo para, por meio da citada Autarquia de trânsito, conceder o serviço de emplacamento (confecção e lacração de placa/tarjeta) à iniciativa privada, nos moldes da Lei n. 8.987/95.

17. Ao que se infere da proposição de reforma legislativa suscitada no **Ofício 1893/2019 DETRAN** (6126779) à Secretaria de Estado da Casa Civil, a existência da citada lei de número 18.983, por si só, impossibilitaria ou dificultaria que o serviço fosse provido não apenas por um, mas por todos os particulares que preenchessem os pressupostos jurídicos, técnicos, operacionais e econômicos-financeiros minimamente estabelecidos pela Autarquia de trânsito em abstrato, mediante regulamento ou portaria. Isto é, em vez da seleção e contratação de apenas uma pessoa jurídica pela via da licitação, que desde 2016 vem se quedando frustrada, o melhor

CASA CIVIL NUCACG

PROTOCOLO 08 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA GO

modo de prover esse serviço seria pela via do credenciamento, pretensão essa que dependeria da reanálise do numerado diploma.

18. Pois bem. De fato, seria em boa hora que o Exmo. Sr. Governador levasse adiante o alvitre do Presidente do DETRAN e encaminhasse, por conduto da Casa Civil, Ofício mensagem propondo ao Parlamento goiano a revogação da Lei Estadual n. 18.983/2015. E isso por mais de uma razão.

19. Primeiro, porque desponta inconstitucional, sob o ângulo material, lei que veicula autorização para o Poder Executivo conceder, mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Afinal, a execução e gestão dos serviços públicos estaduais, seja por meio de seu aparato próprio ou se valendo da força de trabalho de terceiros por intermédio de contratos (operacionais ou de atribuição), é atividade que se insere nas **funções típicas** do Poder Executivo e **independe do consentimento**, prévio ou posterior, do Parlamento ou do Poder Judiciário. Trata-se de competência estatal clausulada sob reserva de Administração, enquanto núcleo do princípio da separação das funções estatais (art. 2º, CR/88); infensa, portanto, à ingerência de outras instâncias de poder constituídos da República. O Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle jurisdicional concentrado, já declarou a inconstitucionalidade material de normas com semelhante teor:

> *"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são* ***ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal)*** *ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. -* ***Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e***

CASA CIVIL NUCACG

destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) ***e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia****. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989." (ADI 462, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019)*

20. Colhe-se do voto condutor do acórdão proferido pelo relator da ADI nº 462/BA, Ministro Moreira Alves, o seguinte excerto:

> *"Com efeito, em ambos se* ***estabelece uma autorização prévia do Poder Legislativo*** *- à semelhança do que ocorre com os convênios, convenções ou acordos celebrados pelo Poder Executivo -* ***que se torna um pressuposto de validade das concessões ou permissões para a exploração de serviços públicos e, portanto, uma forma de participação na formação desses atos, o que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização 'a posteriori' que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo.***
>
> *Observo, apenas, que a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 25 abarca somente a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e', porquanto a exigência de licitação pública para a concessão de serviços públicos decorre do artigo 175, 'caput', da Constituição Federal."*

21. Ademais, por se tratar de concessão comum, e não de parceria público-privada, tampouco de concessão patrocinada em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, despicienda é a autorização legislativa específica de que cuida o art. 10, § 3º, da Lei n. 11.079/2004 [1].

CASA CIVIL NUCACG

PROTOCOLO 10 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

22. A duas, ainda que não se entendesse pelo vício de inconstitucionalidade nomoestática, a Lei Estadual n. 18.983/2015 possui conteúdo permissivo, não impositivo. Daí por que a autorização de concessão não impede, tampouco interfere (n)a opção discricionária do Poder Executivo de lançar mão de outra modelagem contratual que melhor satisfaça essa demanda administrativa, a exemplo do credenciamento ou da arregimentação de agentes econômicos no mercado por meio da licitação pública.

23. Tanto é que o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, por último, lançara o Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço Global, regido pelo Edital de Licitação SRP n. 021/2018, objetivando *"o registro de preço para eventual contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum n. 33/2014, em âmbito da circunscrição do Estado de Goiás, nos termos da Resolução n. 729, de 06/03/2018, com alterações introduzidas pela Resolução n. 733, de 10/05/2018, ambas do CONTRAN, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme condições e especificações constantes do termo de referência e inclusa documentação"*. Ocorre que o seu trâmite fora suspenso e encontra-se judicializado no Tribunal de Justiça de Goiás (MS nº 5554427.46.2018.8.09.0000).

24. Lado outro, vale mencionar que a figura jurídica do credenciamento encontra-se positivada no âmbito goiano na Lei Estadual n. 17.928/2012[2], razão por que, salvo melhor juízo, prescinde de inserção (ou complementação) na citada lei de 2015. Até mesmo porque também encontra-se em vigor no arcabouço normativo goiano o Decreto Estadual n. 7.934, de 16 de julho de 2013[3], que *"[a]utoriza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO- a regularizar o credenciamento de empresas fabricantes de placas e tarjetas de identificação veicular e dá outras providências"*. Mais que isso, segundo consta da rede mundial de computadores está também em vigor a Portaria n. 355/2013-GP/GSG[4], que estabelece o procedimento a ser seguido para as

CASA CIVIL NUCACG

PROTOCOLO 11 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

pessoas que se interessarem em credenciar perante o DETRAN para prestar o serviço ora tratado. Resta saber, diante do decurso de considerável lapso temporal, se tais normativos ainda são suficientes, *de per si*, para viabilizarem o pretendido credenciamento ou se haveria a necessidade de se compatibilizarem com a atual legislação de regência, notadamente a outras normas editadas por órgãos de trânsito federais.

25. Ante o exposto e sob a perspectiva estritamente jurídica, há elementos de sobra para que o Chefe do Poder Executivo proponha à Assembleia Legislativa a revogação da Lei Estadual n. 18.983, de 27 de agosto de 2015 e, mesmo que assim não o faça, não existe prejuízo à realização de (novos) credenciamentos de tantos particulares quantos satisfaçam os requisitos para prestarem, com o consentimento do Poder Público, o serviço de emplacamento (confecção e lacração de placa/tarjeta), sem prejuízo da eventual necessidade de se promover o aperfeiçoamento do Decreto Estadual n. 7.934, de 16 de julho de 2013, assunto sobre o qual se afigura recomendável a opinião do DETRAN/GO. (...)

Por tais motivos, proponho a revogação da Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo aprovado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.

Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/LR

Governo do Estado de Goiás

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

PROTOCOLO 12 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/LR
201900025015166

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 06 /2019

1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003356

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 10/06/2019
Nº Ofí.MSG: 31 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA A LEI Nº 18.983, DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 1/4

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 31 **/2019.**

Goiânia, 10 **de** junho **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, que dispõe:

> "Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, a conceder o serviço público que especifica.
>
> A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
>
> Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN-, autorizado a conceder, mediante licitação, a prestação do serviço de emplacamento referente à confecção e lacração de placa/tarjeta, em conformidade com o art. 175 da Constituição Federal, as Leis federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro -CTB-, e Lei estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, e as normas do CONTRAN e DENATRAN, no que for pertinente.

CASA CIVIL NUCACG

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS 150
PROTOCOLO 03 FOLHAS 2 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

Parágrafo único. O DETRAN definirá o objeto da licitação, sua formação em lote único ou múltiplo, os critérios técnicos de participação em cada objeto distinto, seja ele fornecimento, serviço ou ambos integrados.

Art. 2º A concessão do serviço público autorizado pelo art. 1º desta Lei, cuja proposta de tarifa será feita pelo DETRAN e fixada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de definição do preço máximo a ser praticado no certame, observará, dentre outros, os seguintes parâmetros:

I - o objeto da licitação abrangerá o fornecimento do material, consistente na chapa metálica (blank), tarjeta e lacre, bem como os serviços de estampagem e lacração;

II - será licitada, mediante concorrência pública;

III - abrangerá todo o território goiano, consoante parâmetros definidos pelo edital e termo de referência;

IV – O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, improrrogáveis, devendo constar no edital, projeto básico e contrato, cláusulas que preservem o equilíbrio econômico-financeiro do objeto da concessão, mantenham o serviço adequado e garantam os direitos dos usuários;
- Redação dada pela pela Lei nº 19.934, de 29-12-2017.

V – As concessionárias destinarão ao Departamento Estadual de Trânsito –DETRAN-GO–, mensalmente, importância não inferior a 10% (dez por cento) de sua receita líquida mensal, considerando-se receita líquida a receita bruta com a dedução dos tributos ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, devendo os valores destinados ao DETRAN-GO ser aplicados, exclusivamente, em equipamentos de tecnologia, maquinários e melhoria das instalações físicas de suas unidades.
- Redação dada pela pela Lei nº 19.934, de 29-12-2017.

Parágrafo único. O preço público de que trata este artigo deverá contemplar todas as despesas a expensas das concessionárias, as quais não poderão ser repassadas à administração pública, bem

CASA CIVIL

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 16 FOLHAS
PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO 3

como o pagamento ao Tesouro Estadual de valor de outorga, no ato da celebração do contrato, a ser definido na mesma oportunidade.

Art. 3º A Rede de Postos de Atendimento para emplacamento veicular será distribuída de maneira a atender a todo o Estado de Goiás, permitindo acesso aos usuários.

Parágrafo único. Caberá ao DETRAN definir, com antecedência à realização do certame, o quantitativo de postos e sua localização em cada município, o que deverá ser considerado na fixação da tarifa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

De acordo com orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado, no processo de nº 201900025015166, por meio Despacho nº 417/2019-GAB, o ato normativo é inconstitucional sob o ângulo material, pois prevê autorização para o Poder Executivo conceder, mediante licitação, a prestação de serviços públicos, ferindo, assim, princípios constitucionais, além, dentre outros pontos levantados, de já existir, no âmbito goiano, Lei que dispõe sobre a figura jurídica do credenciamento, dispensando, desta forma, da inserção e/ou complementação como estabelecida na lei cuja revogação ora se propõe, como adiante se vê:

"(...) 10. É de elementar sabença que a competência para legislar em matéria de trânsito é privativa da União (art. 22, XI, CR), que praticamente a exauriu quando da publicação da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB). Ao codificar as normas de trânsito de observância obrigatória em todo o território nacional, o legislador consolidou em um só diploma normativo tanto regras de conduta, quanto normas principiológicas, bem como normas de estruturação organizacional e de competências administrativas dos órgãos (ou entes descentralizados) que integram o Sistema Nacional de Trânsito (art. 12, CTB).

11. Prescreve o CTB, entre outras disposições, a obrigatoriedade do porte de placas dianteira e traseira pelos veículos em circulação conforme as especificações e modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de modo a viabilizar sua identificação e fiscalização, estabelecendo as sanções pelo descumprimento da norma. Senão, veja-se:

CASA CIVIL

*"Art. 115. **O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.**"*

*"Art. 221. **Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN**: Infração – média; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização e apreensão das placas irregulares. Parágrafo único. Incide na mesma penalidade aquele que confecciona, distribui ou coloca, em veículo próprio ou de terceiros, placas de identificação não autorizadas pela regulamentação."*

*"Art. 230. **Conduzir o veículo**:*

*I - com o lacre, a inscrição do chassi, o **selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado**;(...) IV - **sem** qualquer uma das **placas** de identificação; (...) VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade: Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo"*

"Art. 250. Quando o veículo estiver em movimento: (...)

III - deixar de manter a placa traseira iluminada, à noite; Infração - média; Penalidade - multa."

*"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, **lavrar-se-á auto de infração, do qual constará**: (...)*

*III - **caracteres da placa de identificação do veículo**, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; (...)."*

*"Art. 298. São **circunstâncias** que sempre **agravam** as **penalidades** dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração: (...)*

CASA CIVIL

*II - utilizando o **veículo sem placas**, com placas falsas ou adulteradas."*

12. No que toca especificamente às atribuições do Poder Público relacionadas ao emplacamento dos veículos, estabelece o CTB que:

*"Art. 22. **Compete** aos **órgãos ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*

*III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, **registrar, emplacar, selar a placa**, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente (...)."*

13. Depreende-se, pois, que conforme o sistema nacional de trânsito em vigor, de ordem cogente em todo o território brasileiro, o órgão ou, no caso do Estado de Goiás, a entidade executiva de trânsito deve (*jus est norma agendi*) exercer sua competência administrativa - sobretudo a de registrar, emplacar, selar a placa (art. 22, III, CTB) - de modo vinculado ao padrão de placa de identificação veicular estabelecido pelo CONTRAN (art. 115, CTB).

14. Todavia, o CTB não dispõe - nem reserva aos órgãos com competência regulamentar a disporem - sobre o modo de execução desse serviço cometido às entidades executivas de trânsito, o que representa, pelo ente federado central (União), prestígio e deferência à capacidade de auto-administração que assiste aos demais entes subnacionais como emanação de sua autonomia política. Nesse sentido, colhe-se, respectivamente, da Constituição da República e da Constituição do Estado de Goiás, respectivamente:

*"Art. 25. Os **Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem**, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...)

CASA CIVIL NUCACG

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FOLHAS 134

PROTOCOLO 07 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 175. ***Incumbe*** *ao* ***Poder Público****, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a* ***prestação de serviços públicos****.*

"Art. 4º - ***Compete ao Estado****, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:*

I - ***legislar*** *sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:*

d) ***organização*** *dos* ***serviços públicos estaduais****;*

Art. 5º - ***Compete ao Estado****:*

V - ***organizar*** *seu governo e* ***sua administração, os serviços públicos essenciais e os de utilidade pública, explorando-os diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização*** *ou em colaboração com a União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios (...)."*

15. Superado esse ponto, resta saber a opção manifestada pelo Estado de Goiás, bem como as possibilidades que se apresentam no provimento do serviço público em exame.

16. E como bem pontua a Presidência do DETRAN goiano, a Lei Estadual n. 18.983, de 27 de agosto de 2015, confere autorização ao Poder Executivo para, por meio da citada Autarquia de trânsito, conceder o serviço de emplacamento (confecção e lacração de placa/tarjeta) à iniciativa privada, nos moldes da Lei n. 8.987/95.

17. Ao que se infere da proposição de reforma legislativa suscitada no **Ofício 1893/2019 DETRAN** (6126779) à Secretaria de Estado da Casa Civil, a existência da citada lei de número 18.983, por si só, impossibilitaria ou dificultaria que o serviço fosse provido não apenas por um, mas por todos os particulares que preenchessem os pressupostos jurídicos, técnicos, operacionais e econômicos-financeiros minimamente estabelecidos pela Autarquia de trânsito em abstrato, mediante regulamento ou portaria. Isto é, em vez da seleção e contratação de apenas uma pessoa jurídica pela via da licitação, que desde 2016 vem se quedando frustrada, o melhor

CASA CIVIL MUCACG

modo de prover esse serviço seria pela via do credenciamento, pretensão essa que dependeria da reanálise do numerado diploma.

18. Pois bem. De fato, seria em boa hora que o Exmo. Sr. Governador levasse adiante o alvitre do Presidente do DETRAN e encaminhasse, por conduto da Casa Civil, Ofício mensagem propondo ao Parlamento goiano a revogação da Lei Estadual n. 18.983/2015. E isso por mais de uma razão.

19. Primeiro, porque desponta inconstitucional, sob o ângulo material, lei que veicula autorização para o Poder Executivo conceder, mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Afinal, a execução e gestão dos serviços públicos estaduais, seja por meio de seu aparato próprio ou se valendo da força de trabalho de terceiros por intermédio de contratos (operacionais ou de atribuição), é atividade que se insere nas **funções típicas** do Poder Executivo e **independe do consentimento**, prévio ou posterior, do Parlamento ou do Poder Judiciário. Trata-se de competência estatal clausulada sob reserva de Administração, enquanto núcleo do princípio da separação das funções estatais (art. 2º, CR/88); infensa, portanto, à ingerência de outras instâncias de poder constituídos da República. O Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle jurisdicional concentrado, já declarou a inconstitucionalidade material de normas com semelhante teor:

> *"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e § 1º do artigo 15, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989. - Os incisos XIII e XIX do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia são* ***ofensivos ao princípio da independência e harmonia dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal)*** *ao darem à Assembléia Legislativa competência privativa para a autorização de convênios, convenções ou acordos a ser celebrados pelo Governo do Estado ou a aprovação dos efetivados sem autorização por motivo de urgência ou de interesse público, bem como para deliberar sobre censura a Secretaria de Estado. -* ***Violam o mesmo dispositivo constitucional federal o inciso XXX do artigo 71 (competência privativa à Assembléia Legislativa para aprovar previamente contratos a ser firmados pelo Poder Executivo e***

destinados a concessão e permissão para exploração de serviços públicos) ***e a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e' do § 1º do artigo 25 (relativa à concessão de serviços públicos), ambos da Constituição do Estado da Bahia****. Ação julgada procedente em parte, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XIII, XXIX e XXX do artigo 71 e a expressão "dependerá de prévia autorização legislativa e" do § 1º do artigo 25, todos da Constituição do Estado da Bahia, promulgada em 05 de outubro de 1989." (ADI 462, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/1997, DJ 18-02-2000 PP-00054 EMENT VOL-01979-01 PP-00019)*

20. Colhe-se do voto condutor do acórdão proferido pelo relator da ADI nº 462/BA, Ministro Moreira Alves, o seguinte excerto:

> *"Com efeito, em ambos se* ***estabelece uma autorização prévia do Poder Legislativo*** *- à semelhança do que ocorre com os convênios, convenções ou acordos celebrados pelo Poder Executivo -* ***que se torna um pressuposto de validade das concessões ou permissões para a exploração de serviços públicos e, portanto, uma forma de participação na formação desses atos, o que, evidentemente, não se compadece com o poder de fiscalização 'a posteriori' que, pela Constituição Federal, incumbe ao Poder Legislativo com relação ao exercício da direção da administração que cabe ao Poder Executivo.***
>
> *Observo, apenas, que a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 25 abarca somente a expressão 'dependerá de prévia autorização legislativa e', porquanto a exigência de licitação pública para a concessão de serviços públicos decorre do artigo 175, 'caput', da Constituição Federal."*

21. Ademais, por se tratar de concessão comum, e não de parceria público-privada, tampouco de concessão patrocinada em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, despicienda é a autorização legislativa específica de que cuida o art. 10, § 3º, da Lei n. 11.079/2004 [1].

CASA CIVIL NUCACG

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS 22N
PROTOCOLO 10 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

22. A duas, ainda que não se entendesse pelo vício de inconstitucionalidade nomoestática, a Lei Estadual n. 18.983/2015 possui conteúdo permissivo, não impositivo. Daí por que a autorização de concessão não impede, tampouco interfere (n)a opção discricionária do Poder Executivo de lançar mão de outra modelagem contratual que melhor satisfaça essa demanda administrativa, a exemplo do credenciamento ou da arregimentação de agentes econômicos no mercado por meio da licitação pública.

23. Tanto é que o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, por último, lançara o Pregão Eletrônico do Tipo Menor Preço Global, regido pelo Edital de Licitação SRP n. 021/2018, objetivando *"o registro de preço para eventual contratação de empresa credenciada, especializada na prestação de serviços de fabricação de placas de identificação veicular, semiacabadas, com estampagem, logística, gerenciamento informatizado com distribuição das placas estampadas e lacradas na estrutura do veículo, no padrão disposto na Resolução MERCOSUL do Grupo Mercado Comum n. 33/2014, em âmbito da circunscrição do Estado de Goiás, nos termos da Resolução n. 729, de 06/03/2018, com alterações introduzidas pela Resolução n. 733, de 10/05/2018, ambas do CONTRAN, pelo período de 30 (trinta) meses, conforme condições e especificações constantes do termo de referência e inclusa documentação"*. Ocorre que o seu trâmite fora suspenso e encontra-se judicializado no Tribunal de Justiça de Goiás (MS nº 5554427.46.2018.8.09.0000).

24. Lado outro, vale mencionar que a figura jurídica do credenciamento encontra-se positivada no âmbito goiano na Lei Estadual n. 17.928/2012[2], razão por que, salvo melhor juízo, prescinde de inserção (ou complementação) na citada lei de 2015. Até mesmo porque também encontra-se em vigor no arcabouço normativo goiano o Decreto Estadual n. 7.934, de 16 de julho de 2013[3], que *"[a]utoriza o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO- a regularizar o credenciamento de empresas fabricantes de placas e tarjetas de identificação veicular e dá outras providências"*. Mais que isso, segundo consta da rede mundial de computadores está também em vigor a Portaria n. 355/2013-GP/GSG[4], que estabelece o procedimento a ser seguido para as

CASA CIVIL NUCACG

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS 23

PROTOCOLO 11 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

pessoas que se interessarem em credenciar perante o DETRAN para prestar o serviço ora tratado. Resta saber, diante do decurso de considerável lapso temporal, se tais normativos ainda são suficientes, *de per si*, para viabilizarem o pretendido credenciamento ou se haveria a necessidade de se compatibilizarem com a atual legislação de regência, notadamente a outras normas editadas por órgãos de trânsito federais.

25. Ante o exposto e sob a perspectiva estritamente jurídica, há elementos de sobra para que o Chefe do Poder Executivo proponha à Assembleia Legislativa a revogação da Lei Estadual n. 18.983, de 27 de agosto de 2015 e, mesmo que assim não o faça, não existe prejuízo à realização de (novos) credenciamentos de tantos particulares quantos satisfaçam os requisitos para prestarem, com o consentimento do Poder Público, o serviço de emplacamento (confecção e lacração de placa/tarjeta), sem prejuízo da eventual necessidade de se promover o aperfeiçoamento do Decreto Estadual n. 7.934, de 16 de julho de 2013, assunto sobre o qual se afigura recomendável a opinião do DETRAN/GO. (...)

Por tais motivos, proponho a revogação da Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto a essa Casa Legislativa e, na expectativa de vê-lo aprovado, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, à oportunidade, protestos de elevada consideração.

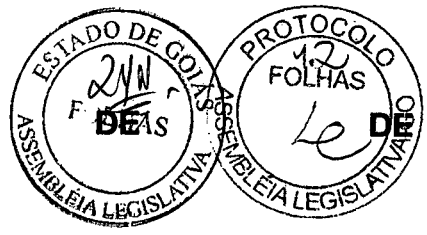
Ronaldo Ramos Caiado

GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/LR

Governo do Estado de Goiás

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2019.



Revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

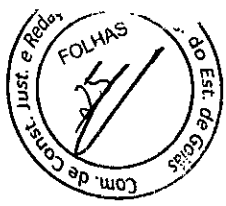
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/LR
20190002501516 6

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 12 / 06 /2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Del. Humberto Teófilo
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 06 / 2019.

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
26

PROCESSO N.º : 2019003356
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio de Ofício mensagem que revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, a conceder o serviço público que especifica.

O expediente informa que de acordo com a orientação firmada pela Procuradoria-Geral do Estado o ato normativo é inconstitucional pois prevê autorização para o Poder Executivo conceder, mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Além disso, argumenta já existir lei estadual que dispõe sobre a figura jurídica do credenciamento, dispensando a lei que ora se revoga.

Essa é a síntese da propositura em tela.

O presente projeto de lei revoga a Lei nº 18.983, de 27 de agosto de 2015, que autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -, a conceder o serviço público que especifica.

A lei a ser revogada estabelece a licitação para serviço de emplacamento de veículo, fixa o prazo de vigência da concessão de 30 anos improrrogáveis.

Comiss. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
27

Conforme consta da mensagem da Governadoria, a lei a ser revogada de fato é inconstitucional. Isso porque fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade além de restringir a concorrência e a livre iniciativa.

Ocorre a concessão por meio de licitação por um período de tempo longo a lei restringe a participação de outros interessados que já poderiam participar na modalidade de credenciamento, prevista pela Lei 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

Esta modalidade permite que vários credenciados possam executar os serviços o que promove a concorrência e evita a concentração em um único concessionário.

Assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 12 de junho de 2019.

DEPUTADO
RELATOR

efa/rdep

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Antonio Gomide; Lucas Calil
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 12 / 06 /2019.

Presidente: